



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo

LEI nº 927/ 2001

**“DISPOE SOBRE A POLITICA DO IDOSO, CRIA O  
CONSELHO MUNIIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO E DA  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS .”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO, por seus representantes legais aprovou a seguinte

**LEI:**

**CAPITULO 1  
DA DEFINIÇÃO E DO OBJETIVO**

Art. 1 A política municipal do idoso tem por objetivo propiciar a criação de condições dignas, no âmbito social, para que sejam garantidos os direitos sociais do idoso.

Parágrafo Único- A política municipal do idoso, segundo as determinações da lei Federal nº8.842 de 04 de janeiro de 1.994, é direito social do cidadão e dever do estado.

Art. 2º- Consideram-se idosos, para os efeitos desta lei e , de conformidade com a lei nº 8.842/94, as pessoas maiores de sessenta anos.

**CAPITULO II  
DOS PRINCIPIOS E DAS DIRETRIZES**

**SESSÃO I**

**DOS PRINCÍPIOS**

Art. 3º- A política municipal do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios :

I- É dever do poder público, da família e da sociedade assegurar ao idoso todos os direitos de cidadania, defendendo sua dignidade, bem estar e participação comunitária.

II- Ao idoso é garantida a prioridade na formulação e execução de programas , convênios, projetos e serviços sociais do Poder Público na área habitacional, da saúde, da educação, da cultura, da assistência social.

III- O idoso deve ser o principal agente e destinatário das transformações a serem efetivadas a través desta política.

IV- O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de estudo, conhecimento e formação para todos.

V- O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza, maus tratos, abandono, negligência em qualquer âmbito social, seja na família ou nas instituições públicas, privadas ou filantrópicas .



Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo

SESSÃO II  
DAS DIRETRIZES

Art. 4º- Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

- I- Descentralização político - administrativa;
- II- Participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos.
- III- Primazia da responsabilidade do poder público na condução da política municipal do idoso.
- IV- Priorização do atendimento ao idoso no âmbito familiar e comunitário, através de programas e projetos específicos.
- V- Valorização do trabalho, do saber, da memória do idoso, através da viabilização de formas de integração social, principalmente entre as demais gerações.

CAPÍTULO III  
Sessão I  
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 5º- Fica instituído o conselho municipal dos direitos do idoso, órgão deliberativo, paritário e permanente, responsável pela formulação, coordenação, fiscalização e avaliação da política municipal do idoso.

Parágrafo único- O C.M.D.I., é órgão integrante e colaborador da administração pública, estando vinculado à secretaria municipal de assistência social e ao conselho municipal de assistência social.

Art. 6º- Competirá a secretaria municipal de assistência social, a coordenação geral e execução das ações a serem efetivadas na implementação da política municipal do idoso, após aprovação do C.M.D.I.

Art. 7º- Competirá ao C.M.A.S. a colaboração e apoio ao C. M. D. I.  
À coordenação e a fiscalização da política do idoso.

Art. 8º- O C.M. D. I., será composto por 10(dez) membros e respectivos suplentes, representantes paritariamente de órgãos e entidades do poder público e da sociedade civil.

Art. 9º- Os cinco representantes, titulares e suplentes do poder público serão assim definidos :

- I - 01 representante da Sec. de Assistência Social
- II - 01 representante da Sec. M. de Saúde.
- III- 01 representante da Sec. M. de Educação
- IV-01 representante da Câmara Municipal.





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

V- 01 representante da área jurídica da Prefeitura.

Art. 10- Os representantes do poder público, titulares e suplentes, serão indicados pelas respectivas áreas definidas no artigo anterior.

Art.11- Os cinco representantes, titulares e suplentes de entidades da sociedade civil serão indicados pelos responsáveis das entidades, cadastradas junto a Secretaria de Assistência Social.

§ 1º -As entidades da sociedade civil serão eleitas em fórum próprio convocado pela S. M.A. Social e pelo C. M. A S., por edital publicado na imprensa local, caso o número de entidades seja superior ao número de vagas previstas neste artigo.

§ 2º- O presidente, vice presidente, 1º secretário e 2º secretário do conselho, serão eleitos entre seus membros para um mandato de dois anos.

§3º- O mandato de cada conselheiro terá duração de quatro anos, permanecendo em exercício até a nomeação de novos conselheiros.

Art. 12-O C.M.D.I; elaborará e aprovará seu regimento interno no prazo máximo de 90 dias após a posse dos conselheiros.

**SESSÃO II**  
**DO FINANCIAMENTO**

Art 13- As ações da política municipal do idoso deverão ser financiadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social; Após aprovação do C. M. D. I.

§1º- As secretarias municipais deverão elaborar propostas orçamentárias no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas municipais compatíveis com a política municipal do idoso .

§2º- Cabe ao C. M.D.I.; juntamente com o C.M A S. ; estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar propostas orçamentarias anuais do município, no que se refere à efetivação da política municipal do idoso.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS.**

Art. 14- São competências da secretaria municipal de assistência social, na implementação da política municipal do idoso:

I- Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;

II- Promover articulações entre as demais secretarias municipais;

III- Garantir prioridade de atendimento ao idoso em situações de emergência e risco social e nos demais serviços sociais prestados a população .

IV- Promover eventos específicos para discussão de questões relativas a velhice e ao processo de envelhecimento;





Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo

- V- Promover e apoiar estudos, pesquisas, levantamentos e publicações sobre a situação social do idoso, diretamente ou em parceria com outros órgãos .
- VI- Promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
- VII- Efetuar o atendimento, dentro de sua competência, a população idosa, no que se refere aos benefícios de prestação continuada, instituído pela lei federal nº 8.742/93 , assim como , organizar o atendimento dos benefícios eventuais garantidos por esta mesma lei;
- VIII- Estimular a criação de programa de preparação para a aposentadoria dirigida à população do município, em parceria com órgãos ligados a esta área .
- IX- Propiciar e incentivar, através de integração com outros órgãos e entidades competentes, programas de profissionalização especializada para idosos, valorizando suas habilidades para atividades regulares e remuneradas.

Art. 15- Compete à Secretaria municipal de saúde:

- I- Garantir ao idoso a assistência integral à saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, nos diversos níveis de atendimento do sistema único de saúde ;
- II- Priorizar e desenvolver política de prevenção de doenças, viabilizando, através da educação para a saúde, informações sobre o processo do envelhecimento.
- III- Desenvolver e apoiar programas comunitários, voltado para a promoção da saúde do idoso, viabilizando a participação ativa das famílias, do idoso, das entidades e grupos locais;
- IV- Produzir e difundir material educativo sobre a saúde do idoso;
- V- Desenvolver e apoiar programas de atendimento domiciliar à população idosa;
- VI- Garantir o acesso à assistência hospitalar;
- VII- Fornecer medicamentos e próteses, necessários à recuperação e reabilitação de saúde do idoso;

Art. 16- Em conformidade com a lei Estadual nº 2.828/1997, os estabelecimentos de atendimentos à saúde deverão proporcionar condições para a permanência, em tempo integral, de um parente direto ou responsável, nos casos de internação de idosos.

§ único- Em caso de absoluta necessidade médica , poderá o estabelecimento impedir, temporariamente, a permanência do acompanhante do idoso, devendo neste caso, o médico responsável registrar tal fato no prontuário do paciente.

Art.17- O idoso Terá atendimento preferencial em quaisquer unidades de saúde do município.

Art. 18- Compete a secretaria municipal de educação e de cultura:

- I- Implementar programas educacionais voltado para o idoso ,de acordo com as especialidades e as expectativas da nossa população, através da atuação conjunta do C.M.D.I. e da secretaria municipal de assistência social.





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

II- Propiciar a implementação, nos diversos níveis de ensino formal, de conteúdo voltados para o processo do envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto.

III- Desenvolver programas e eventos que valorizem o registro da memória e transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural, como: exposições, apresentações musicais, exhibições de filmes, etc.

Art. 19- Compete a secretaria municipal de obras e serviço público:

I- Prever no planejamento de equipamentos urbanos de uso público o atendimento das necessidades da população idosa ;

II- Incluir nos programas de assistência ao idoso, forma de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção.

Art. 20- Compete à secretaria ou departamento municipal de indústria, comércio, turismo, esporte e lazer:

I- Incentivar e criar programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade, como: torneios, caminhadas, excursões, etc.

II- Normalizar e fiscalizar, juntamente com o C.M.D.I., as condições e horários de trabalhos tanto em instituições públicas quanto em instituições privadas, para que as mesmas sejam adequadas de modo a não prejudicar a saúde dos idosos.

III- Não permitir qualquer forma de discriminação que impeça ao idoso sua participação no mercado do trabalho.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21- Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência, discriminação ou desrespeito ao idoso.

Art. 22- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei nº 850/99.

Sala das sessões Juscelino Kubitschek, em 24 de abril de 2001.

  
**MÁRCIO PALMA LEAL**  
**PRESIDENTE**

**Vereadora autora: Rozângela Moreira Tavares.**

